



**LEI MUNICIPAL Nº 590, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

*"Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Tereza de Goiás e da outras providencias."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art 1º Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Tereza de Goiás, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo Único. O município poderá manter convênio com entidades filantrópicas sem fins lucrativos visando o atendimento de alunos da rede pública municipal, nos termos da legislação em vigor.

**Secção I  
Dos Objetivos da Educação Municipal**

Art 2º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas e concepções pedagógicas;
- VI – valorizar os profissionais da educação pública municipal.

**Secção II  
Das Responsabilidades do  
Poder Público Municipal com a Educação Escolar**

Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas;
- IV – oferta de educação escolar noturna para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;



V – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

## **CAPITULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida pelo Poder Público municipal;

II – a Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela administração da educação;

III – o Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado da educação;

IV – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida por entidades filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas.

Parágrafo Único. Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

### **Secção I**

#### **Das Instituições Educacionais**

Art. 5º A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos financeiros;

III – assegurar pelo cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – assegurar acesso e permanência dos alunos no laboratório de informática.

Art. 7º A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo poder público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.



## **Secção II** **Da Secretaria Municipal de Educação**

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do poder público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial;

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação distributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

## **Secção III** **Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária, que desempenha as funções normativas e deliberativas, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de educação tem sua estrutura, composição, organização e funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.



Art. 12. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de cinco membros, sendo:

- a) um indicado pelo Poder Executivo;
- b) um indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) um indicado pelos professores;
- d) um indicado pelos pais de alunos;
- e) um indicado pelos demais servidores das escolas.

Art. 13. O mandato dos conselheiros será de 2 anos, sendo permitida uma única recondução ao cargo a cada dez anos.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 14. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V – transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício nas unidades escolares.

Art. 15. As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16. A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos.

Art. 17. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentadas em lei.

Art. 18. A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 19. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:



- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

### **Secção I Da Educação Infantil**

Art. 20. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 21. As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 22. A educação Infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças até quatro anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro anos e oito anos de idade.

Parágrafo Único. Cabe ao conselho Municipal fixar normas para o funcionamento das instituições de educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 23. A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

### **Secção II Do Ensino Fundamental**

Art. 24 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 25 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, adotará a organização do currículo do ensino fundamental, em nove (9) anos.

Art. 26 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do Conselho Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:



Estado de Goiás  
Município de Santa Tereza de Goiás  
Gabinete do Prefeito

a) independente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação para série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência;

c) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infreqüência, por motivos justificados, às atividades escolares, devendo o Conselho Municipal de Educação estabelecer as condições dessa compensação.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 28. O Ensino Fundamental incluirá pelo menos seis horas semanais atendidas no contra-turno para alunos com deficiência de aprendizagem.

**Secção III**  
**Da Educação de Jovens e Adultos**



Art. 29. A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidade e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 30. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

#### **Seção IV Da Educação Especial**

Art. 31. A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 32. O município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

#### **CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 34. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Os profissionais da educação quando em desvio de função não serão considerados na base de cálculo para as despesas da educação.

Art. 35. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;



- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 36. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – promover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos com baixo rendimento;
- IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 37. A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 38. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% por cento dos recursos da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Fica vedada a utilização dos recursos financeiros com pagamento de profissionais da educação, quando em desvio de função em outros órgãos da administração, na contagem do percentual definido no *caput* deste artigo.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Ensino participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.





Art. 40. O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Parágrafo Único – Ao Secretário Municipal de Educação cabe ainda a gestão, exclusiva, do Fundo Municipal de Gestão dos Recursos do FUNDEB com auxílio do Conselho Municipal de Ensino, vedado a ingerência de quaisquer outros órgãos da administração, na forma da lei.

Art. 41. Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientado sua correta aplicação.

Parágrafo Único - As transferências de que trata a Lei Federal nº 11.947, de 16.06.2009, serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE – e pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

Art. 42. O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão partidária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 43. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I – formulação de políticas e planos educacionais;
- II – recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III – definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 44. O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vista à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades de sua rede de ensino.

Art. 45. O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com os Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



Estado de Goiás  
Município de Santa Tereza de Goiás  
Gabinete do Prefeito

Art. 46. O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais e regionais.

Art. 47. O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuem em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A capacitação dos servidores públicos poderá ocorrer por meio de convênios com universidades e fundações públicas, voltadas à realização de treinamento, capacitação e formação profissional.

§ 2º O Município poderá conceder ajuda financeira visando o pagamento de bolsa de estudos aos profissionais da educação, visando à formação, capacitação em cursos superiores, mestrado, doutorados e de especialização, através da Secretaria da Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Os valores das bolsas previstas no § 2º serão definidos em conjunto pela Secretaria da Educação e Conselho Municipal de Educação, e será concedido através de regulamento próprio editado pela Secretaria de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, por meio de resolução.

Art. 48. O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS,**  
Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de agosto de 2009.

**JOSEMAR GONSALVES DOS REIS**  
Prefeito Municipal